



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.434 - SC (2015/0127735-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. MAGISTRADOS. REGRAMENTO LEGAL. ART. 65, IV, DA LOMAN. ARTS. 58 E 59 DA LEI N. 8.112/1990. INCIDÊNCIA. RESOLUÇÃO CJF N. 51/2009. LIMITAÇÃO RELATIVA AO MONTANTE DAS DIÁRIAS SEMANAIS PAGAS A MAGISTRADOS FEDERAIS CONVOCADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. INTERPRETAÇÃO A SER DADA À REGRA REGULAMENTAR QUE NÃO PODE AFRONTAR O LIMITE LEGAL RELATIVO AOS DIAS DE EFETIVO AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DA SUA SEDE FUNCIONAL A SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As diárias são verbas indenizatórias, cujo objetivo é custear despesas de hospedagem, alimentação e locomoção do servidor ou magistrado, quando o afastamento da sua sede funcional ocorrer a serviço da administração pública, sendo contabilizadas por dia de afastamento, nos exatos termos do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.112/1990.

2. Da exegese dos textos legais – art. 65, IV, da LOMAN e arts. 58 e 59 da Lei n. 8.112/1990 –, não exsurge qualquer dúvida relevante, tanto porque a previsão do pagamento de diárias decorre de regra, que nem precisaria estar escrita, no sentido de que ao servidor ou juiz descabe custear, às suas expensas, serviço que é efetivado em favor da própria administração pública.

3. Nada impede de o poder público, diante de eventuais restrições orçamentárias, limitar o valor global a ser gasto com o pagamento de diárias durante determinado exercício fiscal. Trata-se de política natural cometida ao administrador. O que lhe é vedado é pretender que o servidor ou juiz arque com custos que são despendidos em razão de deslocamentos efetivados a serviço da administração pública.

4. Assim, as diárias são um direito assegurado aos magistrados, conforme previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN; a sua concessão, diante dos estritos limites legais, deve observar os critérios de afastamento da sede funcional e estar o magistrado a serviço do Poder Judiciário; o seu cálculo, conforme os estritos limites do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.112/1990, deve considerar o "dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias".

5. Não pode, desse modo, interpretar a norma para convocar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

magistrado e este se deslocar em lapso superior (consideradas as datas de saída e de retorno à sua sede funcional), mas, ainda assim, limitar o pagamento ao teto de 2,5 (duas e meia) diárias semanais. Nesse aspecto, a interpretação viola frontalmente o disposto na lei de regência, porquanto comete ao magistrado a assunção de gastos – alimentação e hospedagem, especialmente –, os quais são feitos por força de deslocamento a serviço do Poder Judiciário.

6. No caso, a interpretação dada pela eg. Corte de origem foi a de que, independentemente das datas de deslocamento do magistrado – que redunda nos dias de seu respectivo afastamento –, incidiria o limite contido na Resolução CJF n. 51/2009 de pagamento das 2,5 (duas e meia) diárias semanais, o que afronta expressa disposição legal contida no art. 65, IV, da LOMAN e 58 e 59 da Lei n. 8.112/1990.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos aos autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, pela parte recorrente: Associação dos Juízes Federais do Estado de Santa Catarina

Brasília, 17 de outubro de 2017(data do julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.434 - SC (2015/0127735-1)

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/1988, interposto pela Associação dos Juízes Federais do Estado de Santa Catarina, nos autos de demanda na qual contende com a União, em oposição a aresto prolatado pelo eg. TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 424):

PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO Nº 51/2000 CJF. CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. LIMITAÇÃO. LEGALIDADE.
1. Providos embargos declaratórios para sanar contradição apontada pela agravante, pois, em que pese o voto condutor do acórdão tenha afirmado que a sentença mereceria confirmação, adotou precedente seu que exclui parte da procedência do pedido.
2. Embargos declaratórios providos para, atribuindo-lhes efeito infringente, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial.
3. Mantida a condenação na verba honorária e custas nos termos fixados na sentença, pois a parte autora decaiu de parte mínima do pedido.

Alega a recorrente que o aresto impugnado viola os dispositivos dos arts. 25 e 65, IV, da LOMAN; 58, § 1º, e 59 da Lei n. 8.112/1990; e 5º, III, da Lei n. 11.798/2008.

Esclarece a recorrente que, nesta demanda, "pretende justamente a declaração deste direito com a consequente condenação da União na obrigação de pagar as diferenças das diárias vencidas e vincendas que não observarem, para o cálculo, o número preciso dos dias de afastamento, na medida em que o TRF da 4ª Região, por um lado, limita o número de diárias para cursos da EMAGIS, sob o pretexto de ampliar a participação, e por outro, invocando a Resolução n. 51, de 2009, do Conselho da Justiça Federal, realiza, indiscriminadamente, para todas as situações de afastamento, especialmente para substituição ou convocação, uma limitação de diárias na proporção de duas e meia por semana, mesmo que, v.g., o deslocamento prevaleça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por cinco dias ou mais".

Acrescenta que o acórdão recorrido, na medida em que deu provimento aos embargos de declaração e, com isso, proveu em parte a apelação e a remessa oficial, "impôs obrigação de deslocamento e estadia em local diverso do domicílio e residência do magistrado, sua jurisdição, sem ressarcimento integral, ou seja, com oneração ilegal do magistrado que teria que, às suas expensas, arcar com ônus do tomador do trabalho e que tem o dever constitucional de promovê-lo".

Tece considerações acerca do alcance das normas legais, tidas como afrontadas, esclarecendo que tais dispositivos legais, inclusive, estão em conformidade com texto constitucional, representado pelos arts. 5º, II, e 95 da CF/1988.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de que seja excluída "da decisão do Tribunal a parte provida nos Embargos de Declaração".

A União oferece contrarrazões (e-STJ, fls. 488-495), alegando ser o recurso especial inviável, porquanto discute a aplicabilidade ao caso de normas constitucionais, no caso, o art. 5º, II, e o art. 95, da CF/1988. Acrescenta, ainda, que não deve ser conhecida a insurgência, porquanto pretende a correta aplicação de resoluções tomadas pelo Conselho da Justiça Federal, não se revestindo estas do conceito de lei federal.

No mérito, aduz que ao recurso deve ser negado provimento, porque o aresto recorrido bem aplicou a legislação de regência, ou seja, a Lei n. 11.798/2008, que atribui ao Conselho da Justiça Federal a tarefa de órgão central do sistema de administração judiciária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Requer o não conhecimento do recurso e, caso assim não entenda, que seja negado provimento ao apelo nobre.

O recurso especial foi admitido (e-STJ, fl. 498).

O Ministério Público Federal pugna pelo provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 516-519).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.434 - SC (2015/0127735-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Passo à análise da insurgência, seguindo logicamente os aspectos quanto ao conhecimento, eis que debatidos nas contrarrazões ofertadas pela União.

No que se refere à alegação de que o recurso especial "reporta-se essencialmente a normas constitucionais" (grifos no original), não tem qualquer razão a recorrida. É que, na peça recursal, logo no início, ressalta a parte que a "matéria que a recorrente pretende ver reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça e reproduzida no r. acórdão eletrônico, diz respeito especificamente à violação os artigos 65, IV da LC 35/79 e 58, § 1º, e 59 da Lei 8.112/90" (e-STJ, fl. 434).

Dessa forma, cai por terra o argumento da recorrida de que a insurgência se reporta "essencialmente" a dispositivos da Constituição Federal de 1988. Com efeito, o fato de terem sido mencionadas normas constitucionais, no curso da fundamentação, tal ocorre como mero reforço para o argumento principal relativo à alegada afronta aos dispositivos infraconstitucionais.

Demais disso, mesmo em se tratando de fundamentos laterais, descabe a esta Corte Superior examiná-los, porque a sua competência se circunscreve à análise da suposta violação dos dispositivos dos arts. 65, IV, da LC 35/1979 e 58, § 1º, e 59 da Lei 8.112/1990.

De igual forma, o argumento da recorrida de que a insurgência diz respeito a resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal e, por isso, não deve ser conhecida, é descabido. Primeiro, porque, como visto acima, o objeto do recurso se refere à alegada violação de lei federal; segundo, porque o núcleo da irresignação se refere à suposta ilegalidade de normas infralegais expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, o que, ao fim e ao cabo, é o objeto de um recurso especial.

Assim, os fundamentos trazidos pela recorrida para não conhecimento do apelo extremo devem ser rejeitados.

Por oportuno, ressalte-se que a instância de origem debateu a matéria à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

luz dos arts. 65, IV, da LC 35/1979 e 58, § 1º, e 59 da Lei 8.112/1990, como se pode verificar do aresto prolatado, por ocasião do julgamento do apelo (e-STJ, fls. 387-391).

Assim, o requisito do prequestionamento revela-se atendido, porque a eg. Corte de origem discutiu o tema, enfocando os dispositivos legais, ora reportados.

Os dispositivos legais tidos por violados se encontram assim redigidos:

LOMAN:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

[...]

IV - diárias;

Lei n. 8.112/1990:

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em primeiro lugar, consigne-se que, à míngua de regulamentação legal específica na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, as diárias pagas a magistrados são regidas, no que concerne aos seus limites, pela Lei n. 8.112/1990. Nesse sentido, inexistente qualquer dissenso, seja pelas partes integrantes desta demanda – tanto porque esse aspecto nem sequer é contrariado no feito -, seja porque não há qualquer precedente em sentido diverso por este Tribunal Superior.

Em segundo lugar, a concessão de diárias a magistrados – assim como para os servidores em geral – rege-se pelo vetor "afastamento a serviço do Poder Judiciário", conforme esta Corte de Justiça já manifestou entendimento:

- RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADOS QUE FREQUENTARAM A ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DISCRICIONÁRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

- INEXISTE NA LEGISLAÇÃO EM REFERÊNCIA DISPOSIÇÃO NO SENTIDO DE ASSEGURAR DIÁRIAS PELA SIMPLES FREQUÊNCIA NA ESG, JÁ QUE A MESMA TEM CARATER DE APERFEIÇOAMENTO, NÃO ESTANDO SEUS ALUNOS A SERVIÇO DO PODER JUDICIÁRIO.

- NESTE CASO, A CONCESSÃO DE DIÁRIAS FICA AO LIVRE CRITÉRIO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL (ART. 95, PAR. ÚNICO, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA).

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 35.978/RO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/1996, DJ 18/11/1996, p. 44907)

Observe-se que o julgado acima citado, por ser anterior à edição da Emenda Constitucional n. 45 e à atual exigência de os magistrados participarem de cursos de aperfeiçoamento, entendia que, àquela época, as diárias não seriam devidas obrigatoriamente.

Atualmente, mesmo em tais casos – e disso não se tem qualquer dúvida –, são devidas diárias, desde quando o magistrado estará em curso de aperfeiçoamento por imposição da legislação pátria e por orientação da Corte à qual se encontra vinculado.

A citação do precedente acima – até por se tratar de um julgado longo – é apenas e tão somente para demonstrar que, desde sempre, esta Corte entendeu que o critério principal para a concessão das diárias ao magistrado é estar afastado da sua sede funcional a serviço do Poder Judiciário.

Pois bem. Do exame dos limites postos pela legislação pátria, pode-se delimitar o seguinte:

a) as diárias são um direito assegurado aos magistrados, conforme previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN;

b) a sua concessão, diante dos estritos limites legais, deve observar os critérios de afastamento da sede funcional e estar o magistrado a serviço do Poder Judiciário;

c) o seu cálculo, conforme os estritos limites do § 1º do art. 58 da Lei n. 8.112/1990, deve considerar o "dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que parece, da exegese dos textos legais, não deveria exsurgir qualquer dúvida relevante, tanto porque a previsão do pagamento de diárias decorre de regra, que nem precisaria estar escrita, no sentido de que ao servidor público descabe custear, às suas expensas, serviço que é efetivado em favor da própria administração pública.

Nada mais lógico, devendo, de logo, ressaltar que nada impede de a administração pública, diante de eventuais restrições orçamentárias, limitar o valor global a ser gasto com o pagamento de diárias durante determinado exercício fiscal. Trata-se de política natural cometida ao administrador público. O que é vedado à administração pública é pretender que o servidor ou juiz arque com custos que são despendidos em razão de deslocamentos efetivados a serviço da administração pública.

Nesse particular, cabe examinar o objeto em si da controvérsia, que se reporta ao art. 5º da Resolução CJF n. 51/2009, nos seguintes termos:

Art. 5º – Durante o período de convocação, o Juiz Federal fará jus a:
[...]

II – se for o caso, pagamento de diária correspondente ao cargo de membro do Tribunal, limitado ao valor de duas diárias e meia por semana, destinada a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana.

De início, frise-se que dúvida não há de que a previsão contida nessa norma regulamentar diz respeito à convocação de juízes federais para substituição nos tribunais regionais, especialmente em decorrência da alteração efetivada no texto constitucional, no que concerne às férias coletivas dos órgãos judiciários de segundo grau.

Aliás, por força das composições transitórias que passaram a ser regra nas Cortes de Apelação, após essa revogação das férias coletivas dos tribunais de 2º grau pela Emenda Constitucional n. 45, além de "viradas de jurisprudência", há o dispêndio com o pagamento de diferença de subsídio, de diárias e passagens, quando há o deslocamento do juiz convocado da sua sede funcional.

Ocorre que tais despesas e/ou inconvenientes no que concerne à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilidade da jurisprudência dos tribunais de segundo grau deveriam ter sido bem previstas pelo legislador, o qual, sob um fundamento de suposta celeridade na prestação jurisdicional, provocou tamanha modificação na estrutura histórica dos tribunais pátrios.

Descabe ao administrador, a quem incumbe, tão somente, cumprir a norma legal, pretender estabelecer limites onde a lei assim não o fez. Ou seja, se o juiz for convocado para substituição no tribunal e, por conta disso, tiver que se deslocar de sua sede funcional, deverá fazer jus ao pagamento das diárias, nos estritos limites contidos na lei de regência. Aliás, tal nem deveria ser objeto de questionamento, tanto porque nenhuma novidade aqui é dita, senão a de que a lei, para o administrador, deve ser o seu limite de atuação.

Diante disso, indaga-se: o limite estabelecido pela Resolução CJF n. 51/2009, no que concerne à restrição do pagamento de duas diárias e meia, por semana, ao juiz convocado, contraria o disposto na lei?

A resposta à indagação se perfaz em duas premissas básicas: a primeira, é que, se a norma for interpretada como limitação de pagamento, mas observando devidamente as datas de deslocamento do magistrado, a lei de regência terá sido devidamente cumprida; a segunda, é que, se a interpretação se der no sentido de que, independentemente das datas de deslocamento do magistrado, a serviço do tribunal (tanto porque assim foi convocado), incidirá o limite posto, as regras legais acima transcritas estarão afrontadas de forma expressa.

Dito de outro modo, para que não reste dúvida sobre o entendimento exposto: é lícito à administração limitar – dentro da exiguidade orçamentária – o montante para pagamento de diárias, desde que, no caso, observe o pagamento condicionando às datas de deslocamento do servidor ou juiz. Dessa forma, vai-se observar o limite de pagamento de duas e meia diárias, o deslocamento do magistrado a serviço do Poder Judiciário deverá estar, estritamente, dentro desse espaço para o devido pagamento.

Não pode, assim, interpretar a norma para, convocar o magistrado e este se deslocar em lapso superior (consideradas as datas de saída e de retorno à sua sede funcional), mas, ainda, pagar o limite de 2,5 diárias semanais. Nesse aspecto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação viola frontalmente o disposto na lei de regência, porquanto comete ao magistrado a assunção de gastos – alimentação, hospedagem, especialmente –, os quais são feitos por força de deslocamento a serviço do Poder Judiciário.

No caso, a interpretação dada foi a de que, independentemente das datas de deslocamento do magistrado – que redundam nos dias de afastamento –, incidiria o limite contido na Resolução CJF n. 51/2009 de pagamento das 2,5 diárias semanais.

E, diante das premissas acima postas, bem como em face da clareza da legislação de regência, tal entendimento deve ser reformado para que a expressão legal de que "a diária será concedida por dia de afastamento" seja o vetor interpretativo, mesmo quando houver alguma limitação regulamentar quanto ao montante das diárias que a administração pública pode custear.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado perante esta instância especial, igualmente manifesta o entendimento de que a restrição, fora dos ditames legais, afronta a legalidade:

As diárias, com se sabe, são verbas indenizatórias, que têm como objetivo o custeio das despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, e são devidas sempre que o servidor se afastar da sede do serviço para exercer as funções laborativas.

O direito dos magistrados à percepção de diárias, quando no exercício de atribuição funcional fora da Subseção Judiciária de lotação, decorre do previsto no artigo 65, IV, da LC 35/79, como também do disposto no artigo 58 da Lei 8.112/90, que se lhes aplica de forma subsidiária.

[...]

Não se ignora que a Administração Pública atravessa um momento sensível e que é imperiosa a diminuição de custos. Contudo, isso não pode ser suficiente para se ignorar a legislação vigente.

Ademais, se as despesas com diárias se tornam excessivas, em virtude da quantidade de membros da magistratura que são requisitados para atuar perante o Tribunal, incumbe à Administração Pública redimensionar os seus quadros efetivos, ao invés de subtrair, indevidamente, direitos dos magistrados.

Analiso, doravante, os outros fundamentos expostos no aresto recorrido.

Com efeito, o fundamento de que o art. 3º da Lei n. 11.798/2008 permite ao Conselho da Justiça Federal editar normas regulamentares não autoriza concluir que o possa fazer contrariando normas legais. É dizer: normas regulamentares existem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para explicitar, densificar e dar cumprimento, e não para contrariar normas legais expressas sobre a matéria.

Por fim, analiso o argumento contido no aresto recorrido de que a "manutenção da sentença, nos termos referidos, causará graves prejuízos à ordem jurídica no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região no que diz respeito ao pagamento de diárias aos convocados para o Tribunal, além de implicar um odioso tratamento anti-isonômico na medida em que a sentença proferida neste processo difere das decisões favoráveis obtidas pela Associação dos Juízes Federal do Paraná - APAJUFE, Processo n. 5005290-25.2011.404.7000 (distribuído a esta Relatora por prevenção, aguardando parecer do MPF) e pela Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul - AJUFERGS, Processo n. 5016574-55.2010.404.7100 (distribuída ao Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle)".

Efetivamente, a prevalecer dito fundamento, estar-se-ia admitindo a invocação do princípio da igualdade – sempre – para prejudicar a parte que obtiver êxito na sua demanda, independentemente de assim ter ocorrido por ter razão no seu pleito. Descabe ao magistrado perquirir se em uma demanda determinada parte deixou de ter êxito e, com base nesse argumento, negar o direito de uma outra, por esse motivo, mesmo quando, como visto acima, revela-se evidente a procedência de sua postulação.

Frise-se que, aqui, não se tem o debate de um processo a título de repercussão geral ou de recurso repetitivo, quando o julgador, ao examinar o pedido, o faz em consideração aos demais processos relativos àquela mesma matéria. Mas, inclusive nessas situações, a vinculação para os demais processos ocorre porque estão sobrestados, aguardando o deslinde do feito que fora afetado pela repercussão geral ou por ser representativo da controvérsia.

Trata-se de hipótese inteiramente distinta do presente caso, no qual a discussão se perfaz em processos distintos, sem qualquer cláusula de sobrestamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reformar a decisão do eg. Tribunal de origem, que deu provimento aos aclaratórios (e-STJ, fls. 421-424), restabelecendo, assim, na íntegra o aresto prolatado por ocasião do julgamento do apelo (e-STJ, fls. 387-391), o qual manteve a decisão proferida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau de jurisdição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127735-1

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.536.434 / SC

Números Origem: 01993909000150 450154592220114040000 50092662220114047200
SC-50092662220114047200 TRF4-50154592220114040000

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - SC016544
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID, pela parte RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.